

Aviso nº 212 - GP/TCU

Brasília, 18 de março de 2026.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 552/2026 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto) proferido pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 11/3/2026, ao apreciar o TC-016.107/2024-1, da relatoria do Ministro Augusto Nardes.

O mencionado processo trata de consulta enviada por essa Comissão sobre a publicidade e transparência de informações acerca da participação de autoridades em eventos privados, inclusive no que se refere a gastos com transporte, alimentação e hospedagem, devido à dúvida na aplicação da Lei nº 12.527/2011.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal ALEXANDRE LINDENMEYER
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da
Câmara dos Deputados
Brasília – DF

VOTO

Trata-se de consulta formulada pela Deputada Federal Adriana Ventura e remetida ao TCU pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Joseildo Ramos, solicitando que esta Corte de Contas se pronuncie sobre a publicidade e transparência de informações acerca da participação de autoridades em eventos privados, inclusive no que se refere a gastos com transporte, alimentação e hospedagem, devido à dúvida na aplicação da Lei 12.527/2011.

2. Ao solicitar do Tribunal, *“com amparo nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, informações sobre a interpretação do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no que tange à publicidade das informações relacionadas aos eventos dos quais as autoridades públicas participam, promovidos e custeados por instituição privada”*, a consulente promove (peça 3) as seguintes indagações:

“i) São consideradas públicas, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, as informações relacionadas à participação de autoridades públicas em eventos promovidos e custeados por instituição privada?”

ii) As informações relacionadas à data, ao local, à justificativa da participação e às instituições privadas promotoras e/ou patrocinadoras do evento devem constar da agenda de compromissos públicos das respectivas autoridades?”

iii) As informações relacionadas aos gastos das instituições privadas com transporte, alimentação e hospedagem das autoridades públicas devem ser publicizadas?”

iv) No caso das informações descritas nos itens ii) e III) não serem divulgadas nos sites oficiais dos órgãos e entidades com os quais as autoridades têm vínculo, tais informações são passíveis de acesso por solicitação dos cidadãos, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011?”

v) Em situações em que a divulgação de informações sobre a participação de autoridades em eventos privados pode comprometer a segurança pessoal ou operacional, quais são os limites e condições para a restrição de acesso a essas informações? Como é balanceada a necessidade de transparência com a proteção de informações sensíveis?”

3. Ao instruir o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança) manifestou-se nos termos da instrução de peça 17, com a qual se posicionou de acordo o escalão dirigente da unidade (peças 18 e 19).

4. A conclusão da instrução foi no sentido de responder pontualmente cada um dos questionamentos, tendo como fundamento o exame da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei 12.813/2013 (Lei do Conflito de Interesses) e o seu decreto de regulamentação (Decreto 10.889/2021), além do Código de Conduta da Alta Administração.

5. Feita essa breve contextualização, passo a decidir, registrando desde logo minha concordância com a instrução da AudGovernança, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

6. Inicialmente, acolho o exame de admissibilidade levado a efeito pela unidade técnica, para conhecer da presente demanda como Consulta, presentes os requisitos de admissibilidade desse tipo processual, nos termos consignados na instrução técnica, reproduzida no relatório que antecede este voto.

7. A propósito, relembro que este processo foi, originalmente, autuado como Solicitação do Congresso Nacional, entretanto, após uma primeira atuação da AudGovernança no feito, o Tribunal proferiu o Acórdão 1.673/2024-TCU-Plenário, por intermédio do qual determinou, nos termos regimentais e para o adequado atendimento da demanda, a conversão do processo em consulta, nos termos do art. 264, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.

8. No mérito, concordo com a unidade instrutiva quando promove o exame das questões suscitadas pelo consulente tendo como suporte a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei 12.813/2013 (Lei do Conflito de Interesses) e o seu decreto de regulamentação (Decreto 10.889/2021), além do Código de Conduta da Alta Administração, uma vez que tais dispositivos legais permitem adequada leitura dos referidos questionamentos.

9. Em primeiro lugar, concordo com a AudGovernança quando conclui que:

“autoridades governamentais exercem significativa influência sobre o setor privado e, ao participar de eventos financiados por entidades privadas, podem estar expostas a pressões a fim de favorecer interesses particulares em detrimento do interesse público. A Lei de Conflito de Interesses reforça a importância de evitar essas situações, exigindo maior transparência na conduta dessas autoridades. Diante disso, a participação em eventos custeados por empresas privadas impõe a obrigatoriedade de prestar contas à sociedade, assegurando a disponibilização dessas informações em registro público, cuja existência automaticamente garante o direito de acesso pelo cidadão, conforme disposto no art. 7º, incisos II e III, da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011).”

10. Também em linha com o exame técnico, verifico que a data, o local e as informações sobre as instituições privadas promotoras e/ou patrocinadoras devem ser registradas na agenda de compromissos públicos das autoridades governamentais, ao passo que a justificativa da participação é obrigatória apenas em casos de viagens custeadas por agentes privados, nos termos do art. 11, inciso III, do Decreto 10.889/2021.

11. Ainda nos termos do Decreto 10.889/2021, art. 11, inciso III, alínea “e”, conforme mencionado no exame técnico, é obrigatória a divulgação das informações relacionadas aos gastos das instituições privadas com transporte, alimentação e hospedagem das autoridades públicas.

12. Sobre o questionamento se, no caso de as informações descritas nos itens precedentes não serem divulgadas nos sítios oficiais dos órgãos e entidades com os quais as autoridades têm vínculo, tais informações são passíveis de acesso por solicitação dos cidadãos, nos termos da Lei 12.527/2011, conforme detalha a AudGovernança, tais informações são de divulgação obrigatória em sistema público de agendas (Decreto 10.889/2021, art. 6º), portanto, o cidadão tem direito de acesso a essas informações independentemente de solicitação, em obediência ao princípio da transparência ativa (LAI, art. 3º, inciso II).

13. No entanto, nessa circunstância, mesmo na ausência de documento disponível para acesso imediato, o cidadão pode exercer o direito de solicitar as informações por meio da transparência passiva, conforme previsto nos arts. 10 e 11 da LAI.

14. No que tange à indagação sobre os limites e condições para a restrição de acesso a essas informações em situações nas quais a divulgação de informações sobre a participação de autoridades em eventos privados pode comprometer a segurança pessoal ou operacional, concordo com a AudGovernança que a ponderação entre os princípios da transparência e da proteção de informações sensíveis não pode ser efetivada de forma abstrata, devendo ser vinculada ao caso concreto, fundamentada em critérios objetivos e específicos, observando-se os graus de sigilo previstos legalmente e garantindo-se o direito à informação nos limites possíveis.

15. Nesse contexto, oportuno lembrar que, segundo a LAI, a publicidade é a regra e o sigilo a exceção (art. 3º, inciso I), de modo que situações que exijam sigilo devem ser consideradas excepcionais.

16. Por fim, reproduzo a seguir a íntegra das informações adicionais consignadas pela unidade instrutiva no seu exame técnico, tendo em vista que delineia com precisão o espectro no qual inserida a correspondente análise, especialmente em relação à questão relativa a conflito de interesses, **in verbis**:

“18. As informações prestadas anteriormente se restringem ao âmbito do Poder Executivo federal, uma vez que este é o alcance da Lei 12.813/2013.

19. Para os demais Poderes e órgãos independentes, não foram encontrados elementos para inferir se há a mesma obrigação de transparência imposta ao Poder Executivo, fornecendo

asseguração limitada de que os mecanismos de controle e divulgação de informações públicas fora do Executivo são menos rigorosos.

20. O Conselho de Ética do Congresso Nacional, assim como o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Conselho Nacional do Ministério Público, aparentemente, não dispõem de normas explícitas sobre conflito de interesses e a obrigatoriedade de divulgação das agendas de suas autoridades. A divulgação das agendas parece ocorrer de forma ad hoc, sem um arcabouço normativo consolidado.

21. No âmbito do Judiciário, em especial, a responsabilidade pela divulgação recai sobre cada Tribunal, sendo comum a ausência de atos normativos que estabeleçam de maneira clara quais compromissos devem compor as agendas públicas e quais não devem.

22. O mesmo ocorre com os parlamentares, cujas agendas também carecem de normas explícitas que regulamentem a divulgação, conferindo inextricável grau de subjetividade à escolha dos compromissos que devem ser tornados públicos e daqueles que são considerados de caráter privado.

23. A atual conjuntura normativa enseja a oportunidade para que o Poder Legislativo se manifeste mediante a proposição de ato normativo com força de lei, com vistas à instituição de obrigações de transparência de caráter uniforme aplicáveis a todos os Poderes da República, em consonância com os princípios da moralidade, publicidade e supremacia do interesse público.”

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha o acórdão cuja minuta ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de março de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

GRUPO I – CLASSE III – Plenário

TC 016.107/2024-1

Natureza: Consulta

Unidade Jurisdicionada: Câmara dos Deputados.

Consulente: Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: CONSULTA. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DA PARTICIPAÇÃO DE AUTORIDADES EM EVENTOS PRIVADOS. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. CONHECIMENTO. RESPOSTA AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança), peça 17, ratificada de forma unânime pela instância diretiva da unidade (peças 18/19):

“I-INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de consulta formulada pela Deputada Adriana Ventura e remetida ao TCU pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Joseildo Ramos, solicitando que esta Corte de Contas se pronuncie sobre a publicidade e transparência de informações acerca da participação de autoridades em eventos privados, inclusive no que se refere a gastos com transporte, alimentação e hospedagem, devido à dívida na aplicação da Lei 12.527/2011 (peça 3).

II-EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Registra-se que a consulta preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 264 do Regimento Interno do TCU, haja vista que foi encaminhada por autoridade competente, presidente de comissão da Câmara dos Deputados, conforme o inciso IV do referido artigo. Além disso, a consulta foi formulada de maneira articulada, com indicação precisa do objeto, conforme exigido pelo §1º do mesmo artigo.

III-EXAME TÉCNICO

3. Feito o exame de admissibilidade, passa-se, então, à análise das referidas questões. Para responder às questões suscitadas na peça 3 pelo consulente, foi necessário harmonizar os ditames da Lei de Conflito de Interesses (Lei 12.813/2013) com as disposições da Lei de Acesso à Informação (LAI). Além disso, foram considerados outros normativos, como o Decreto 10.889/2021 (regulamenta a Lei 12.813/2013) e o Código de Conduta da Alta Administração Federal.

III.1-São consideradas públicas, nos termos da Lei 12.527/2011, as informações relacionadas à participação de autoridades públicas em eventos promovidos e custeados por instituição privada?

4. O art. 3º da Lei 12.813/2013 estabelece que configura conflito de interesses ‘a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública’. autoridades públicas em eventos patrocinados por entidades privadas podem gerar situações em que o interesse privado da entidade influencie, ou pareça influenciar, as decisões do agente público.

5. No mesmo sentido, o art. 5º da Lei 12.813/2013 cita determinadas situações como

geradoras de conflito de interesses no exercício do cargo ou emprego. O inciso II estabelece que é conflito de interesses ‘exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe’. Participar de um evento promovido e custeado por uma entidade privada pode ser interpretado como manutenção de relação de negócio, especialmente se a entidade tiver interesse em decisões do agente público.

6. Já o inciso VI do art. 5º da mesma lei indica que é conflito de interesses ‘receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento’. O custeio de despesas para participação em eventos pode ser considerado um presente ou benefício, principalmente se exceder os limites estabelecidos por regulamentos internos ou códigos de ética.

7. A referida lei prevê em seu art. 11, como mecanismo de prevenção de conflito de interesses, a publicação diária, na internet, da agenda pública de compromissos da autoridade.

8. Em conclusão, autoridades governamentais exercem significativa influência sobre o setor privado e, ao participar de eventos financiados por entidades privadas, podem estar expostas a pressões a fim de favorecer interesses particulares em detrimento do interesse público. A Lei de Conflito de Interesses reforça a importância de evitar essas situações, exigindo maior transparência na conduta dessas autoridades. Diante disso, a participação em eventos custeados por empresas privadas impõe a obrigatoriedade de prestar contas à sociedade, assegurando a disponibilização dessas informações em registro público, cuja existência automaticamente garante o direito de acesso pelo cidadão, conforme disposto no art. 7º, incisos II e III, da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011).

III.2-As informações relacionadas à data, ao local, à justificativa da participação e às instituições privadas promotoras e/ou patrocinadoras do evento devem constar da agenda de compromissos públicos das respectivas autoridades?

9. Ao regulamentar a Lei 12.813/2013, o Decreto 10.889/2021 estabelece as informações obrigatórias na divulgação diária da agenda pública de compromissos em seu art. 11. De acordo com o referido decreto, o agente público deve registrar e publicar informações sobre sua participação em compromissos públicos, incluindo assunto, local, data, horário e lista de participantes (Decreto 10.889/2021, art. 11, inciso I).

10. No entanto, a justificativa da participação não é uma informação obrigatória para todos os compromissos. Essa exigência se aplica especificamente a viagens realizadas no exercício de função pública com custeio de despesas por agente privado (Decreto 10.889/2021, art. 11, inciso III, alínea ‘a’).

11. Portanto, constata-se que a data, o local e as informações sobre as instituições privadas promotoras e/ou patrocinadoras devem ser registradas na agenda de compromissos públicos, ao passo que a justificativa da participação é obrigatória apenas em casos de viagens custeadas por agentes privados.

III.3-As informações relacionadas aos gastos das instituições privadas com transporte, alimentação e hospedagem das autoridades públicas devem ser publicizadas?

12. De acordo com o Decreto 10.889/2021, o agente público deve registrar e publicar informações sobre ‘viagem realizada no exercício de função pública, na qual haja custeio de despesas por agente privado, no todo ou em parte’, incluindo o ‘valor estimado das despesas custeadas pelo agente privado’ (Decreto 10.889/2021, art. 11, inciso III, alínea ‘e’). Portanto, é obrigatória a divulgação das informações relacionadas aos gastos das instituições privadas com transporte, alimentação e hospedagem das autoridades públicas.

III.4-No caso de as informações descritas nos itens (III.2) e (III.3) não serem divulgadas nos sítios oficiais dos órgãos e entidades com os quais as autoridades têm vínculo, tais informações são passíveis de acesso por solicitação dos cidadãos, nos termos da Lei 12.527/2011?

13. Conforme desvendado anteriormente, tais informações são de divulgação obrigatória

em sistema público de agendas (Decreto 10.889/2021, art. 6º). O cidadão tem direito de acesso a essas informações independentemente de solicitação, em obediência ao princípio da transparência ativa (LAI, art. 3º, inciso II). No entanto, mesmo na ausência de documento disponível para acesso imediato, o cidadão pode exercer o direito de solicitar as informações por meio da transparência passiva, conforme previsto nos arts. 10 e 11 da LAI.

14. A não divulgação de informações de publicização obrigatória configura desvio de conduta, o que pode ser objeto de denúncia à Comissão de Ética Pública da Presidência da República (Lei 12.813/2013, art. 8º), podendo acarretar advertência, censura ética, ou sugestão de demissão à autoridade hierarquicamente superior (Código de Conduta da Alta Administração Federal, art. 17).

III.5-Em situações em que a divulgação de informações sobre a participação de autoridades em eventos privados pode comprometer a segurança pessoal ou operacional, quais são os limites e condições para a restrição de acesso a essas informações? Como é balanceada a necessidade de transparência com a proteção de informações sensíveis?

15. Em tais situações, impõe-se a aplicação criteriosa dos limites e condições para a restrição de acesso a tais informações, conforme delineado pelo ordenamento jurídico vigente. A ponderação entre os princípios da transparência e da proteção de informações sensíveis não pode ser efetivada de forma abstrata, devendo ser vinculada ao caso concreto.

16. A LAI estabelece que o acesso a informações pode ser restrito quando a divulgação puder acarretar riscos à segurança da sociedade ou do Estado, incluindo a segurança das autoridades públicas. Contudo, tal restrição deve ser fundamentada em critérios objetivos e específicos, observando-se os graus de sigilo previstos legalmente e garantindo-se o direito à informação nos limites possíveis. Vale ressaltar que, segundo a LAI, a publicidade é a regra e o sigilo a exceção (art. 3º, inciso I), de modo que situações que exijam sigilo devem ser consideradas excepcionais.

17. O balanceamento entre a necessidade de transparência e a proteção de informações sensíveis exige análise circunstanciada, na qual se avalia o potencial dano decorrente da divulgação em face do interesse público. Assim, apenas mediante a consideração dos elementos fáticos particulares é que se pode legitimar a restrição de acesso, assegurando-se que não haja violação injustificada dos princípios da publicidade e do acesso à informação, pilares do Estado Democrático de Direito.

IV-INFORMAÇÕES ADICIONAIS

18. As informações prestadas anteriormente se restringem ao âmbito do Poder Executivo federal, uma vez que este é o alcance da Lei 12.813/2013.

*19. Para os demais Poderes e órgãos independentes, não foram encontrados elementos para inferir se há a mesma obrigação de transparência imposta ao Poder Executivo, fornecendo **asseguração limitada** de que os mecanismos de controle e divulgação de informações públicas fora do Executivo são menos rigorosos.*

20. O Conselho de Ética do Congresso Nacional, assim como o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Conselho Nacional do Ministério Público, aparentemente, não dispõem de normas explícitas sobre conflito de interesses e a obrigatoriedade de divulgação das agendas de suas autoridades. A divulgação das agendas parece ocorrer de forma ad hoc, sem um arcabouço normativo consolidado.

21. No âmbito do Judiciário, em especial, a responsabilidade pela divulgação recai sobre cada Tribunal, sendo comum a ausência de atos normativos que estabeleçam de maneira clara quais compromissos devem compor as agendas públicas e quais não devem.

22. O mesmo ocorre com os parlamentares, cujas agendas também carecem de normas explícitas que regulamentem a divulgação, conferindo inextricável grau de subjetividade à escolha dos compromissos que devem ser tornados públicos e daqueles que são considerados de caráter privado.

23. A atual conjuntura normativa enseja a oportunidade para que o Poder Legislativo se

manifeste mediante a proposição de ato normativo com força de lei, com vistas à instituição de obrigações de transparência de caráter uniforme aplicáveis a todos os Poderes da República, em consonância com os princípios da moralidade, publicidade e supremacia do interesse público.

V-PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

24.1. conhecer da presente consulta, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 264 e 265, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 1º, inciso XVII e § 2º da Lei 8.443/1992, para, no mérito, responder ao consulente que:

24.1.1. as informações relacionadas à participação de autoridades públicas em eventos promovidos e custeados por instituição privada são consideradas públicas, nos termos da Lei 12.527/2011, devendo ser disponibilizadas ao público;

24.1.2. as informações referentes à data, ao local e às instituições privadas promotoras e/ou patrocinadoras do evento devem constar da agenda de compromissos públicos das autoridades, sendo a justificativa da participação obrigatória apenas em casos de viagens custeadas por agentes privados, conforme o Decreto 10.889/2021;

24.1.3. as informações sobre os gastos das instituições privadas com transporte, alimentação e hospedagem das autoridades públicas devem ser publicizadas, conforme disposto no artigo 11, inciso III, do Decreto 10.889/2021;

24.1.4. caso tais informações não sejam divulgadas nos sítios oficiais, são passíveis de acesso por solicitação dos cidadãos nos termos da Lei 12.527/2011;

24.1.5. a restrição de acesso a informações que possam comprometer a segurança pessoal ou operacional deve ser fundamentada no caso concreto, balanceando a necessidade de transparência com a proteção de informações sensíveis, conforme previsto na Lei 12.527/2011;

24.1.6. as informações supracitadas se restringem ao Poder Executivo, sendo fornecida asseguração limitada de que tais obrigações não se estendem aos demais Poderes;

24.2 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser adotada ao consulente, esclarecendo-lhe que o inteiro teor da referida deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

24.3. arquivar os presentes autos com fundamento no inciso V do art. 169 do RI/TCU.”

É o Relatório.

ACÓRDÃO Nº 552/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 016.107/2024-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: III – Consulta.
3. Consulente: Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
4. Unidade Jurisdicionada: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de consulta formulada sobre a publicidade e transparência de informações acerca da participação de autoridades em eventos privados, inclusive no que se refere a gastos com transporte, alimentação e hospedagem, devido à dúvida na aplicação da Lei 12.527/2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 264 e 265 do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 1º, inciso XVII e § 2º da Lei 8.443/1992, para, no mérito, responder ao consulente que:

9.1.1 as informações relacionadas à participação de autoridades públicas em eventos promovidos e custeados por instituição privada são consideradas públicas nos termos da Lei 12.527/2011, devendo ser disponibilizadas ao público;

9.1.2. as informações referentes à data, ao local e às instituições privadas promotoras e/ou patrocinadoras do evento devem constar da agenda de compromissos públicos das autoridades, sendo a justificativa da participação obrigatória apenas em casos de viagens custeadas por agentes privados, conforme artigo 11, inciso III, do Decreto 10.889/2021;

9.1.3. as informações sobre os gastos das instituições privadas com transporte, alimentação e hospedagem das autoridades públicas devem ser publicizadas, conforme disposto no art. 11, inciso III, do Decreto 10.889/2021;

9.1.4. caso tais informações não sejam divulgadas nos sítios oficiais, são passíveis de acesso por solicitação dos cidadãos nos termos da Lei 12.527/2011;

9.1.5. a restrição de acesso a informações que possam comprometer a segurança pessoal ou operacional deve ser fundamentada no caso concreto, balanceando a necessidade de transparência com a proteção de informações sensíveis, conforme previsto na Lei 12.527/2011;

9.1.6. as informações supracitadas relativas à Lei de Conflito de Interesses se restringem ao Poder Executivo, sendo fornecida asseguração limitada de que tais obrigações não se estendem aos demais Poderes;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao consulente;

9.3. arquivar os presentes autos, com fundamento no inciso V do art. 169 do RITCU.

10. Ata nº 7/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0552-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.212/2026-GABPRES

Processo: 016.107/2024-1

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 23/03/2026

(Assinado eletronicamente)

STEFANIA SERZANINK

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.